



UNIVERSIDADE PRESIDENTE ANTONIO CARLOS – UNIPAC
FACULDADE DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS DE BABACENA
FADI
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

ZEULER MOURO MOREIRA

ALIENAÇÃO PARENTAL

BARBACENA
2012

ZEULER MOURO MOREIRA

ALIENAÇÃO PARENTAL

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em Direito da Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof^ª Esp. Geisa Rosignoli Neiva

**BARBACENA
2012**

ZEULER MOURO MOREIRA

ALIENAÇÃO PARENTAL

Monografia apresentada à Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC, como requisito parcial para obtenção da graduação em Direito.

BANCA EXAMINADORA

Dr. Orlando Antônio Freitas
Escritório de Advocacia Kilson & Freitas

Geisa Rosignoli Neiva
Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC

Ana Cristina Iatarola
Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC

Aprovada em 20/12/2012

RESUMO

Uma separação, muitas vezes, gera efeitos negativos para os filhos, que precisam se acostumar com uma nova rotina e reduzir o tempo que passam com um dos pais. Diversas famílias conseguem superar esse momento e criar novos arranjos. Em outros casos, a separação é só o primeiro passo de um afastamento cada vez maior entre os filhos e o genitor que não detém a guarda. Esse distanciamento é alimentado pelo outro genitor. A essa interferência na relação da criança com o pai ou mãe foi dado o nome de Alienação Parental, termo cunhado na década de 80 pelo psicanalista americano Richard A. Gardner. O presente estudo tem como tema a Alienação Parental, seu conceito, identificação, diferença entre Alienação Parental e a síndrome de Alienação Parental, bem como a descrição do agente alienante, ou seja, o pai ou a mãe que persuade os filhos contra o outro genitor. Àquele que busca afastar a presença do outro da esfera de relacionamento com os filhos outorga-se o nome de genitor alienante, sendo que estatisticamente este papel em regra cabe às mães, e o do genitor alienado, aos pais. As conseqüências que um filho alienado por um de seus genitores poderá ter reflexos ao longo de toda a sua vida com comprometimentos sociais, econômicos e principalmente afetivos. A Alienação Parental começa a despertar a atenção, pois é prática que vem sendo denunciada de forma recorrente. O papel do advogado é verificar o ocorrido preservando a criança e demonstrar para as partes que, apesar da separação, o melhor interesse para a criança deve ser mantido.

Palavras - chaves: Alienação Parental, Direito de família.

ABSTRACT

A separation often causes negative effects for children who need to get used to a new routine and reduce the time they spend with a parent. Several families can overcome this moment and create new arrangements. In other cases, separation is only the first step of an increasing separation between the children and the parent who does not have custody. This detachment is powered by the other parent. By interfering with the child's relationship with his father or mother was given the name of parental alienation, a term coined in the 80s by American psychoanalyst Richard A. Gardner. This study is subject to parental alienation, its concept, identification, difference between parental alienation and parental alienation syndrome as well as the description of the seller agent, or the father or mother who persuades the children against the other parent. One who seeks to exclude the presence of another sphere of relationship with the children was granted the name of the alienating parent, being statistically this role usually falls to mothers, and the alienated parent, parents. The consequences that a child alienated by one of their parents may be reflected throughout his life with social commitments, economic and mainly affective. The Parental Alienation begins to attract attention as it is a practice that has been denounced recursively. The lawyer's role is to verify the incident preserving the child and the parties to demonstrate that despite the separation, the best interests of the child must be maintained.

Key words: Parental Alienation, Family Law.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO

Este trabalho trata sobre *Alienação Parental* com ênfase na *Síndrome de Alienação Parental*, mais conhecida pela sigla SAP. Trata-se de um tema complexo e polêmico. Foi delineado em 1985, pelo médico e professor de psiquiatria infantil da Universidade de Colúmbia, Estados Unidos, Richard A. Gardner, para descrever a situação em que, separados, e disputando a guarda da criança, a mãe ou o pai a manipula e condiciona para vir a romper os laços afetivos com o outro genitor, criando sentimentos de ansiedade e temor em relação ao ex-companheiro.

O fenômeno é bastante comum entre as famílias, mas pouco conhecido pela maioria da população. Seu (s) efeitos (s) e consequência (s) são devastadores, geralmente ocorre quando casais separam-se e disputam a guarda dos filhos, ruptura essa que por alguma razão traz para um dos cônjuges o sentimento de raiva, levando-o a usar seu próprio filho como instrumento de vingança.

Pesquisas indicam que 80% dos filhos de pais divorciados ou em processo de separação já sofreram algum tipo de Alienação Parental; mais de 25 milhões de crianças sofrem este tipo de violência; no Brasil, o número de “Órfãos de Pais Vivos” é proporcionalmente o maior do mundo, fruto de mães, que, pouco a pouco, apagam a figura do pai da vida e imaginário da criança. (PINHO, 2009).¹

O tema proposto vem ganhando destaque no ambiente jurídico através do direito de família, que por sua vez, vem mudando seus paradigmas de forma a fazer com que os juristas nacionais se defrontem com novos desafios. Jurisprudências, em função da proteção integral e prioridade absoluta inerente às crianças e aos adolescentes, plenamente previstos na nossa atual legislação, vêm despontando trazendo em seu corpo, o alerta sobre este fenômeno que se perfaz como mais uma forma de violência impregnada no ambiente familiar.

Nesse contexto, fez-se necessário pesquisar e identificar a Alienação Parental acerca da entidade familiar e suas relações, a síndrome que dela decorre e a diferença entre elas. Em seguida faz-se um relato sobre a descrição do agente alienante, ou seja, o pai ou a mãe que persuade os filhos contra o outro genitor. Serão verificados os elementos de identificação da Alienação Parental e algumas situações que podem culminar na Síndrome de Alienação

¹ <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=13252>

Parental, trazendo para a criança ou adolescente, um conjunto de sintomas físicos e psicológicos.

O trabalho irá abordar essas questões dentre outras, muito delicadas, como a postura do advogado militante na área de família, que tem o dever moral e ético, em atuar não só na busca da satisfação pessoal de seu cliente, mas, principalmente, visando a proteção do verdadeiro prejudicado nessas situações, o menor.

Não obstante, o objetivo da Alienação Parental seja sempre o de afastar e excluir o pai ou a mãe do convívio com o filho, as causas que desencadeiam esse processo são diversas. Na mãe, muitas vezes os sentimentos que a motivam são a possessividade ou a inveja, passando pelo ciúme e a vingança em relação ao ex-parceiro, fazendo com que o filho se torne uma espécie de “moeda de troca” e instrumento de chantagem. Noutro norte, em menor escala, quando causada pelo pai, a Alienação Parental vem quase sempre motivada pelo desejo de vingança e “defesa da honra” em face de uma traição e para se eximir do pagamento de pensão alimentícia.

Àquele que busca afastar a presença do outro da esfera de relacionamento com os filhos outorga-se o nome de genitor alienante, sendo que estatisticamente este papel em regra cabe às mães, e o do genitor alienado, aos pais.

A Alienação Parental começa a despertar a atenção, pois é prática que vem sendo denunciada de forma recorrente. No Brasil, essa questão surgiu com mais força quase simultaneamente com a Europa, em 2002, e, nos Tribunais Pátrios, a temática vem sendo ventilada desde 2006. (DIAS, 2007, p. 38).

A Lei 12.318/10, promulgada em 26 de agosto de 2010 ², dispõe sobre a Alienação Parental, fenômeno que hodiernamente tem interferido sobremaneira nas relações de filiação. A referida norma, em sintonia com a Constituição, o Estatuto da Criança e do Adolescente e o Código Civil, visa proteger a criança e seus direitos fundamentais, assegurando dentre várias garantias, o seu convívio com a família, e a preservação moral desta criança diante de um fato que por si só os atinge, a separação.

Em seu artigo 2º, a Lei 12.318/10 define Alienação Parental

Art. 2º. Considera-se ato de Alienação Parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente, promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância, para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

² http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12318.htm

Como se pode notar, nessa relação existe a presença de três figuras que formam o processo de alienação a observar: os genitores (pai e mãe ou seus responsáveis legais) e o filho (a). Geralmente a mãe é a progenitora alienante, ou seja, àquela que promove a alienação e o pai é o progenitor alienado, configurando àquele que sofre a campanha de desmoralização. Vários são os motivos que o progenitor alienante utiliza-se para alienar o filho contra o progenitor alienado, que vão desde ciúmes da relação que outro tem com o filho, até a não aceitação da separação do casal, muito comum entre o genitor feminino, já quanto ao masculino verifica-se a intenção de demonstrar quem tem mais poder financeiro.

Nesses casos, o genitor alienante impõe todas as formas de impedir a aproximação do outro com o filho. Fonseca (2006)³ refere que em outras circunstâncias, o genitor alienante opõe às visitas toda sorte de desculpas: estar a criança febril, acometida por dor de garganta: visitas inesperadas de familiares; festinhas nas casa de amigos, etc. O genitor-guardião quando acometido pela *Síndrome*, utiliza-se de vários artifícios: subtrai o filho do meio sociocultural, muda-se para outra cidade ou até mesmo para outro estado e, algumas vezes, muda-se até de país.

³ <http://www.pediatriasaopaulo.usp.br/index.php?p=html&id=1174>

2 DIREITO DE FAMÍLIA

2.1 Conceito de família

A família é a mais importante de todas as instituições, é por meio dela que o indivíduo adquire as principais respostas para os primeiros obstáculos da vida, é nela que nascem as primeiras fontes e formam as impressões duradouras e também o caráter que por meio dele se determina onde se pode chegar. Uma família bem estruturada traz consigo a união e distinção do que é certo ou errado. O homem ao nascer se acha preso pelas relações de família, visto que pelo fato de nascer cria direitos e obrigações para com os seus progenitores. Assim, nascendo o indivíduo tem uma família e nela figura numa posição secundária e temporária até a maioridade. A família, verdadeira fonte de seus mais importantes direitos, tem seu desenvolvimento pela ordem natural das coisas. Assim é que, procedendo constitui, com os filhos pequenas parcelas de famílias, que, por sua vez, vão organizando novas famílias, desenvolvendo-as e multiplicando-se. (CAVALIERI FILHO, 1929, p. 21 *apud* OLIVEIRA, 2002, p. 19).

Inúmeras são as influências do ambiente social para a formação da personalidade humana. Inegavelmente, a família é a mais importante de todas. É ela que proporciona as recompensas e punições, por cujo intermédio são adquiridas as principais respostas para os primeiros obstáculos da vida. É instituto no qual a pessoa humana encontra amparo irrestrito, fonte da sua própria felicidade. (ALVES, 2010)⁴.

A história da família confunde-se com a história da humanidade, pois assumiu as formas mais diversas de composição ao longo dos tempos. Esta conclusão é bastante clara segundo os ensinamentos de Sílvio de Salvo Venosa em análise que faz sobre a evolução dos conceitos de família

Entre os vários organismos sociais e jurídicos, o conceito, a compreensão e a extensão de família são os que mais se alteram no curso dos tempos. Neste alvorecer de mais de um século, a sociedade de mentalidade urbanizada, embora não necessariamente urbana cada vez mais globalizada pelos meios de comunicação, pressupõe e define uma modalidade conceitual de família bastante distante das civilizações do passado. (VENOSA, 2003, p. 59).

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 226 § 3º, reconheceu a união estável entre homem e mulher como entidade familiar, assim como o Código Civil de

⁴http://www.abdir.com.br/doutrina/ver.asp?art_id=&categoria

2002, em seu artigo 1723, definindo a união estável como uma relação de pessoas de sexos distintos que tenham convivência pública, contínua e duradoura com ânimo de constituição de família. No entanto, sabe-se que as relações “informais” ou as uniões de fato sempre existiram, ainda que sem o amparo da lei.

A Constituição Federal inovou ao compreender no conceito de família em sentido restrito não apenas o núcleo formado por pais e filhos a partir do casamento, mas também as entidades familiares, assim entendidas como as que são formadas pela união estável, e também a comunidade monoparental, representada por qualquer um dos pais e seus descendentes. (DINIZ, 2002, p. 10).

Modernamente na visão de Pinheiro (2009)⁵ o conceito de família abarca além da família tradicional, a família monoparental, a união estável, e para alguns, as uniões homoafetivas. Esses núcleos constituem a entidade familiar, admitida pela Constituição Brasileira de 1988.

Nesse novo contexto o direito dos filhos ganhou notoriedade, sendo-lhes assegurado, com absoluta prioridade, a vida, a saúde, a alimentação, a educação, o lazer, a profissionalização, a cultura, a dignidade, a liberdade, o respeito e a convivência familiar; direitos resguardados durante a convivência conjugal e que devem ser assegurados após a separação dos pais, porque são direitos invioláveis do homem-cidadão.

2.2 A dissolução do casamento

Notadamente como ocorrem as uniões, ocorrem as dissoluções destas uniões e, com estas uma série de consequências sociais e jurídicas são desencadeadas: questões patrimoniais, questões relacionadas com a guarda e sustento da prole, a reconstrução das famílias e as relações entre todas as pessoas envolvidas. Pode-se afirmar que um emaranhado de questões envolvendo não somente o aspecto financeiro, mas o aspecto emocional de todos os seus membros é iniciado com a dissolução de uma união. No momento da dissolução conjugal, pode haver complicadores como a disputa pela guarda dos filhos. Esse processo além de gerar discussões entre o casal pode acarretar prejuízos aos vínculos entre pais e filhos e, em casos mais graves, até danos psicológicos.

⁵<https://www2.mp.pa.gov.br/sistemas/gcsubsites/upload/25/REVISTA%20DO%20CAO%20CIVEL%2015.pdf>

Sobre as mudanças de comportamento das crianças, Ajuriaguerra (1998, p. 307) afirma que as crianças durante o processo de separação dos pais podem apresentar comportamentos como queixa hipocondríaca, acesso de angústia, episódio de anorexia ou de insônia, distúrbios de comportamento, fracasso ou desinteresse escolar, estado depressivo e sintoma neurótico. A criança pode sofrer não só pelo fim do casamento de seus pais, mas também pela intensidade dos conflitos estabelecidos, que geram insegurança causada pela perda dos referenciais existentes em suas vidas. Essa perda de referenciais pode se tornar prejudicial, pois para se desenvolver de maneira saudável, a criança necessita da convivência e de laços afetivos estreitos com ambos os genitores.

2.3 A guarda dos filhos menores

De acordo com Guimarães (2006, p. 339) guarda é ato ou efeito de guardar, amparo, vigilância. Seguramente, os filhos menores do casal merecem cuidado, atenção, educação e essencialmente merecem sentir que são amados e apoiados por ambos os pais.

O conceito de guarda surge de um valor maior protegido, que é o bem-estar, a preservação do menor enquanto ser em potencial, que deve ser educado, e sustentado, para atingir a maioridade com completa saúde física e mental, capacitação educacional, e entendimento social, de forma a atender o princípio fundamental de ser sujeito de uma vida digna, fundamento do próprio Estado de Direito insculpido em nossa Carta, art. 1º, III.

A guarda dos filhos menores historicamente vem sendo exercida pela mãe na maior parte dos casos, mas existem situações em que se verifica que o pai tem melhores condições para zelar pelo interesse e educação dos filhos. Houve uma mudança em costumes e procedimentos nos tribunais que somente se reflete uma realidade social

Nos dias atuais, em que a mulher conquistou importantes espaços na sociedade, sobretudo no mercado de trabalho e que não se encara mais com reprovação o ato do pai cuidar dos filhos e realizar tarefas que antes eram exclusivas das mulheres, (...) o fato da maternidade por si só não goza mais de presunção absoluta de melhores condições para o exercício da guarda dos filhos. (LAURIA, 2002, p. 73).

Segundo Motta (2007, p. 324) o poder familiar (antes pátrio poder) atualmente é considerado múnus público, compreendendo inúmeros deveres aos pais. Estes deveres respeitam a doutrina da proteção integral, pela qual se interpretam todas as normas em função do melhor interesse da criança. O Código Civil de 2002, em seus artigos 1.586 a 1.590, traz as regras concernentes à guarda dos filhos em caso de dissolução da sociedade conjugal. Tais

artigos respeitam o dispositivo constitucional de igualdade entre homem e mulher. Observa-se ali que não há preferência de guardião, somente se menciona que a guarda deve ser concedida àquela pessoa que tenha as melhores condições para cuidar da criança ou adolescente, pode inclusive ser verificado que o guardião com melhores condições seja um terceiro.

2.4 Guarda compartilhada

Muito tem sido discutido sobre a questão da guarda dos filhos menores após a dissolução do casamento, especificamente sobre a guarda compartilhada, na qual ambos os genitores participam ativamente da vida do filho, tomam decisões em conjunto e trabalham a relação com o objetivo de preservar a criança ou o adolescente da ausência do genitor que por não ser o guardião legal somente teria contato com o menor em datas estabelecidas.

A guarda compartilhada ou conjunta foi regulamentada no Brasil pela Lei nº 11.698, de 13 de junho de 2008 ⁶, que prevê os mesmos direitos e deveres para pais e mães sobre os filhos. Na guarda compartilhada, os pais dividem a responsabilidade em relação aos filhos. Todas as deliberações sobre a rotina da criança, como escola, viagens, atividades físicas, passam a ser tomadas em conjunto. Ao sancionar a Lei 11.698/08, o Presidente Lula vetou o artigo onde a guarda compartilhada poderia ser fixada por "consenso ou por determinação judicial". Ficou estabelecido que os termos da guarda poderão ser formulados em comum acordo pelas partes, entretanto somente o juiz poderá fixá-los.

A partir de então nossa legislação passou a prever dois tipos de guarda: *Compartilhada* - a criança ou adolescente mora com um dos pais, mas não há regulamentação de visitas nem limitação de acesso à criança em relação ao outro, as decisões são tomadas em conjunto e ambos dividem responsabilidades quanto à criação e educação dos filhos; *Unilateral* - a criança mora com um dos pais que detém a guarda e toma as decisões inerentes à criação, o outro passa a deter o direito de visitas, regulamentada pelo juiz. A pensão alimentícia, fixada mediante acordo entre as partes ou pelo judiciário, passa a ser obrigação do pai que detém o direito de visita.

Importante destacar que continua valendo a obrigação da pensão alimentícia para os dois tipos de guarda.

⁶http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11698.htm

De acordo com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), apesar de a guarda materna ainda ser maioria (87,6% em 2009), os divórcios com guarda compartilhada aumentaram de 2,7% em 2004 para 4,7% em 2009. (PINHO, 2009).⁷

O país pioneiro a aplicar a guarda conjunta foi a Inglaterra, nos anos 1960. Na França, a compartilhada surgiu em 1976, sendo consagrada na lei em 1987 (Lei Malhuret). Na Alemanha, a Corte Constitucional considerou em 1982 que a guarda exclusiva era inconstitucional e que o Estado não deveria intervir quando os pais são capazes e estão dispostos a assumir a conjunta. No Canadá, a lei favorece esse modelo desde 1985 (The Divorce Act, seção 16). Nos Estados Unidos, já são 33 os Estados que dão preferência ou que permitem a opção da guarda conjunta. Enquanto legisladores de países desenvolvidos a adotam como primeira opção, ela vem sendo estudada por psicólogos e psicanalistas desde a década de 1960 (PINHO, 2009)⁷.

Por sua característica, em que nenhum dos pais tem mais poder sobre o filho e ambos tomam todas as decisões relacionadas às suas vidas, sejam elas de caráter financeiro, educacional ou emocional, a guarda compartilhada impede a chamada tirania do guardião.

Esse modelo também é um antídoto à Alienação Parental, quando o pai ou a mãe mente, calunia e trama com o objetivo de afastar o filho do ex-parceiro. Quando um dos genitores está longe e não pode se defender, é mais fácil o outro manipular.

⁷<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=13252>

3.1 Conceito de Alienação Parental

A primeira definição de Alienação Parental foi feita em 1985, pelo médico e Professor de psiquiatria infantil da Universidade de Colúmbia (EUA) Richard Gardner. Ele descreve a situação em que os genitores separados e disputando a guarda da criança, esta é manipulada pela mãe ou pelo pai, sendo condicionada a vir romper os laços afetivos com o outro genitor, criando sentimentos de ansiedade e temor em relação ao ex-companheiro. (FONSECA, 2006).

Nota-se que a Alienação Parental consubstancia-se na atuação inquestionável de um sujeito, denominado alienante na prática de atos que envolvam uma forma depreciativa de se lidar com um dos genitores. Trata-se, portanto, de atuação do alienante que busca turbar a formação da percepção social da criança ou do adolescente.

A Alienação Parental ocorre quando um dos genitores acaba implantando memórias falsas e/ou distorcidas em uma criança ou adolescente sob sua guarda, desfazendo a real imagem do outro genitor, através de uma campanha de desqualificação reiterada da conduta deste no exercício da paternidade ou maternidade. Esta implantação de falsas memórias pode ocorrer, ainda, em relação a outras pessoas do convívio familiar, que não tenham a guarda da criança ou adolescente, como por exemplo, os avós e os tios. (DIAS, 2007, p. 19)

Muitas vezes quando da ruptura da vida conjugal, um dos cônjuges não consegue elaborar adequadamente o luto da separação e o sentimento de rejeição, de traição, o que faz surgir um desejo de vingança: desencadeia um processo de destruição, de desmoralização, de descrédito do ex-parceiro. (...) Neste jogo de manipulação, todas as armas são utilizadas, inclusive a assertiva de ter havido abuso sexual. O filho é convencido da existência de determinados fatos e levado a repetir o que lhe é afirmado como tendo realmente acontecido. (DIAS, 2007, p. 22)

Figueiredo (2011, p. 49) afirma que com base no estudo do tema, o legislador firmou o conceito de Alienação Parental no corpo da Lei n. 12. 318, de 26 de agosto de 2010, em seu artigo 2º

Art. 2º Considera-se ato de Alienação Parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

Alguns casais conseguem enfrentar a separação sem descuidar da proteção dos filhos. Outros, porém, não só fazem deste momento um campo de batalha, como não poupam os filhos dos conflitos conjugais, utilizando-os como instrumentos para atingir o ex-cônjuge ou companheiro. (FONSECA, 2006).

3.2 Conceito de Síndrome da Alienação Parental

A Síndrome da Alienação Parental (SAP) diz respeito às sequelas emocionais e comportamentais de que vem a padecer a criança vítima daquele alijamento. É um transtorno psicológico que se caracteriza por um conjunto de sintomas pelos quais um genitor, denominado cônjuge alienante, transforma a consciência de seus filhos, mediante diferentes formas e estratégias de atuação, com o objetivo de impedir, obstaculizar ou destruir seus vínculos com o outro genitor, denominado cônjuge alienado, sem que existam motivos reais que justifiquem essa condição. (TRINDADE, 2004, p. 102).

A questão da Síndrome da Alienação Parental surgiu com mais força no Brasil, simultaneamente com os Países Europeus, em 2002 e, nos Tribunais Pátrios, o tema vem sendo ventilado sobremaneira, desde 2006. Busca-se a criminalização das atitudes que levam a Alienação Parental, quais sejam: desqualificar a conduta do genitor alienado no exercício da paternidade ou maternidade; impedir o contato da criança com o outro genitor; omitir informações pessoais sobre o filho, sobretudo do paradeiro, inclusive escolar, médico e alterações de endereço para lugares distantes, visando dificultar a convivência da criança com a outra parte, bem como, com familiares desta, apresentar falsa representação ou fabricar e exagerar ou distorcer dados ou fatos triviais como se verídicas fossem. (ALVES, 2010).

3.3 Diferença entre Alienação Parental e Síndrome da Alienação Parental

O resultado da conjugação de técnicas e/ou processos que, consciente ou inconscientemente, é utilizado pelo genitor que pretende alienar a criança, promove aquilo que se denomina Alienação Parental. Essa situação pode dar ensejo ao aparecimento de uma síndrome, a qual exsurge do apego excessivo e exclusivo da criança com relação a um dos genitores e do afastamento total do outro. (FONSECA, 2006).

Importante diferenciar o processo de Alienação Parental da síndrome da Alienação Parental (SAP)

a SAP não se confunde, portanto, com mera Alienação Parental. Aquela geralmente é decorrente dessa, ou seja, a Alienação Parental é o afastamento do filho de um dos genitores, provocado pelo outro, via de regra, o titular da custódia. A síndrome, por seu turno, diz respeito às sequelas emocionais e comportamentais de que vem a padecer a criança vítima daquele alijamento. Assim, enquanto a síndrome refere-se à conduta do filho que se recusa terminantemente e obstinadamente a ter contato com

um dos progenitores e que já sofre as mazelas oriundas daquele rompimento, a Alienação Parental relaciona-se com o processo desencadeado pelo progenitor que intenta arredar o outro genitor da vida do filho. Essa conduta - quando ainda não dá lugar a instalação da síndrome - é reversível e permite - com o concurso de terapia e auxílio do Poder Judiciário - o restabelecimento das relações com o genitor preterido. (FONSECA, 2007 *apud* FIGUEIREDO, 2011, p. 48).

3.4 Identificação da Síndrome da Alienação Parental

Na ruptura da vida conjugal, geralmente ocorre o sentimento de perda, de desprezo, abandono, e muitas vezes juntamente com esses sentimentos, também nasce o desejo de vingança. Partindo daí, o genitor guardião, representado geralmente pela mãe, não conseguindo elaborar adequadamente o luto da separação desencadeia um processo de destruição, desmoralização e descrédito do ex-cônjuge. Manipula e condiciona o filho para vir a romper os laços afetivos com o outro genitor.

A criança é induzida a afastar-se de quem ama e que também a ama. Isso gera contradição de sentimentos e destruição do vínculo entre ambos. Restando órfão do genitor alienado, acaba identificando-se com o genitor patológico, passando a aceitar como verdadeiro tudo o que lhe é informado. (DIAS, 2007, p. 32).

Na justiça de família, as situações que envolvem Alienação Parental costumam ocorrer em ações de regulamentação de visita ou modificação de cláusula de visitação fixada no processo de separação, divórcio ou guarda. Para fins didáticos, mas procurando evitar generalizações, Valente (2007, p. 79) relacionou a seguir algumas situações, trazidas à justiça de família, que podem culminar na Síndrome de Alienação Parental:

- a – O mais comum é caso da mãe ou pai que, após a separação, impõe obstáculos à convivência com o outro. Muitas vezes a visitação é interrompida assim que o pai visitante assume um namoro, gerando a resistência em permitir que a criança conviva com a nova namorada ou o namorado;
- b – crianças nascidas de um namoro ou de uma relação eventual entre os jovens pais. Muitas vezes não há afinidade entre os pais e nestes casos, a interferência de avós, cada vez mais presentes na criação dos netos, pode vir a reforçar o processo de alienação;
- c – crianças nascidas de pais adolescentes que, sem o apoio da família de origem de um dos genitores, necessitam ser deixadas com uma pessoa da família, para que a mãe ou o pai possam trabalhar. A ausência desta mãe ou deste pai pode vir a engendrar o sentimento de

posse por parte da pessoa que cuida da criança, dificultando o acesso à figura materna ou paterna;

d – crianças cujos pais se separaram após anos de violência costumam ser alienadas após a separação. A mãe, amedrontada pelas ameaças sofridas, muda-se sem deixar endereço, temendo que a visitação se torne uma forma de controle. Embora haja um consenso de que as crianças que presenciam a violência entre os pais sofrem efeitos negativos, muitas vezes ela guarda boas recordações do pai, embora eivadas de sentimentos de ambivalência;

e – crianças cujo guardião vem a falecer precocemente correm o risco de serem alienadas daquele que exercia a guarda. A pessoa mais próxima do falecido guardião, na maioria das vezes uma avó, tia ou mesmo padrasto ou madrasta, depositam na criança o sentimento de perda, temendo que o pai ou mãe vivos subtraia aquele que representaria a continuidade do falecido.

O psiquiatra Richard Gardner (*apud* FONSECA, 2006) identificou um conjunto de comportamentos nas crianças e nos progenitores alienantes, que possibilitam identificar um quadro de Síndrome de Alienação Parental:

- a- Recusa em passar as chamadas telefônicas aos filhos;
- b- Desvalorizar e insultar o outro progenitor na presença dos filhos;
- c- Tomar decisões importantes a respeito dos filhos sem consultar o outro progenitor (escolha de escola, religião, etc.);
- d - Culpar o outro progenitor pelo mau comportamento dos filhos;
- e- Organizar várias atividades com os filhos durante o período que o outro progenitor deve normalmente exercer o direito de visitas, entre outros.

3.5 O genitor alienante *versus* genitor alienado

Na visão de Pinho (2009) o genitor alienante, é aquele que busca afastar a presença do outro da esfera de relacionamento com os filhos. Geralmente este papel atribui-se às mães. Isso se deve ao fato de que a maioria da guarda dos filhos menores, pós separação é destinada às mães e, pelo fato de não aceitarem a separação na forma estipulada, usam as crianças como meio para atingirem o fim almejado. Do qual por muitas vezes, é causar transtornos ao genitor-alienado, de forma vingativa.

A idéia fixa do genitor alienante de proteção do menor em face do outro genitor (vitimado), bem como de seus familiares, pode ser promovida pela apresentação de falsas denúncias de maus-tratos ou de abusos sexuais cujas graves alegações surtem complexas consequências não só para o menor e o genitor vitimado diretamente envolvidos, mas também para toda família. (FIGUEIREDO, 2011, p. 58).

Comenta Dias (2010, p. 79) que certamente todos os que se dedicam ao estudo dos conflitos familiares e da violência no âmbito das relações interpessoais já se depararam com o fenômeno que não é novo, mas que vem sendo identificado por mais de um nome. Uns chamam de “**Síndrome da Alienação Parental**”; outros de “**Implantação de Falsas Memórias**”. [Grifo da autora]

Tais atitudes estão descritas nos incisos do art. 2º, de que trata a Lei n. 12.318/2010. Segundo o parágrafo único, consideram-se formas de Alienação Parental, além dos atos declarados pelo juiz ou constatados por equipe multidisciplinar, os praticados diretamente ou com auxílio de terceiros, tais como:

- I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;
- II - dificultar o exercício da autoridade parental;
- III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;
- IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;
- V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;
- VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar sua convivência com a criança ou adolescente;
- VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.

Acerca do tema, assim vem se pronunciando o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul

EMENTA: DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. ABUSO SEXUAL. SÍNDROME DA **ALIENAÇÃO PARENTAL**. Estando as visitas do genitor à filha sendo realizadas junto a serviço especializado, não há justificativa para que se proceda a destituição do poder familiar. A denúncia de abuso sexual levada a efeito pela genitora, não está evidenciada, havendo a possibilidade de se estar frente à hipótese da chamada síndrome da **Alienação Parental**. Negado provimento. (SEGREDO DE JUSTIÇA) (Agravado de Instrumento Nº 70015224140, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria Berenice Dias, Julgado em 12/07/2006).⁸

Importante observar que, ao acreditar que o abuso realmente ocorreu a criança passa a sofrer como se tivesse sido dele vítima efetivamente. Muitas vezes não tem a capacidade de análise para diferenciar a realidade induzida da verdade e com isso o abalo da saúde emocional de todos os envolvidos já está sedimentado.

⁸ http://www.tj.rs.gov.br/site_php/jprud2/ementa.php

4 AS CRIANÇAS ALIENADAS

Importante observar que o alienante, não consegue ou não deseja perceber que os danos causados por seu comportamento não somente atingem o outro genitor, mas afetam imensamente a criança que depende de modelos de ambos os pais para sua formação e que necessita sentir-se amada e amparada a despeito da separação dos pais.

Os efeitos da síndrome são similares aos de perdas importantes – morte de pais, familiares próximos, amigos, etc. A criança que padece da síndrome da Alienação Parental passa a revelar sintomas diversos: ora apresenta-se como portadora de doenças psicossomáticas, ora se mostra ansiosa, deprimida, nervosa e, principalmente, agressiva. Os relatos acerca das conseqüências da síndrome da Alienação Parental abrangem ainda depressão crônica, transtornos de identidade, comportamento hostil, desorganização mental e, às vezes, suicídio. Por essas razões, instilar a Alienação Parental na criança é considerado como comportamento abusivo com gravidade igual á dos abusos de natureza sexual ou física. (MOUTA, 2008).⁹

Segundo Groeninga (2008, p. 117-139), ambos os pais são indispensáveis para a criança, suas funções são distintas, para ela “o ser humano necessita de pai e mãe para formar seu psiquismo”. A vivência com a diferença de papéis de pai e mãe, na qual a mãe nutre organicamente e afetivamente e o pai representa a passagem desta fase “biológica para a cultura”. Esta cultura vem a ser o estímulo ao convívio social e ao entendimento das leis de convivência. Desta maneira, fica claro observar que ao privar a criança do convívio do outro genitor, o alienante, frustra seu desenvolvimento completo e exerce um abuso injustificado sobre a criança.

A criança é induzida a afastar-se de quem ama e de quem também a ama. Isso gera contradição de sentimentos e destruição do vínculo entre ambos. Restando órfão do genitor alienado, acaba se identificando com o genitor patológico, passando a aceitar como verdadeiro tudo o que lhe é informado. (DIAS, 2007, p. 48).

Fica absolutamente claro que a dor infringida ao menor é real e o sofrimento imposto ao familiar alienado também é cruel. Resta como solução, a utilização de ação com o objetivo de alterar a guarda. Gardner menciona em seu artigo que pode ser necessário um afastamento do familiar alienante para que aos poucos a criança vá tendo percepções reais sobre os fatos, porém o afastamento não deve ser absoluto, devem ser permitidos telefonemas breves, contatos monitorados e o alienante deve ser submetido à tratamento psicológico.

⁹<http://pais-para-sempre.blogspot.com/2008/02/sndrome-de-alienao-parental.html>

Tal fato se verifica no Acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. MÃE FALECIDA. GUARDA DISPUTADA PELO PAI E AVÓS MATERNOS. SÍNDROME DE **ALIENAÇÃO PARENTAL** DESENCADEADA PELOS AVÓS. DEFERIMENTO DA GUARDA AO PAI. 1. Não merece reparos a sentença que, após o falecimento da mãe, deferiu a guarda da criança ao pai, que demonstra reunir todas as condições necessárias para proporcionar a filha um ambiente familiar com amor e limites, necessários ao seu saudável crescimento. 2. A tentativa de invalidar a figura paterna, geradora da síndrome de **Alienação Parental**, só milita em desfavor da criança e pode ensejar, caso persista, suspensão das visitas ao avós, a ser postulada em processo próprio.

NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70017390972, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 13/06/2007).¹⁰

Percebe-se que o fenômeno é intrincado e requer atenção do judiciário e de todos os operadores do direito no sentido de identificar e minimizar o sofrimento dos envolvidos.

¹⁰ http://www.tj.rs.gov.br/site_php/jprud2/ementa.php

5 LEI DA ALIENAÇÃO PARENTAL

Diante da necessidade de regulação do tema foi sancionada a Lei n. 12.318/2010, que trata da Alienação Parental, importante instrumento para que seja reconhecida uma situação de extrema gravidade e prejuízo à pessoa do menor e daquele que está sujeito a ser vitimado.

No parágrafo único, do art. 2º da referida Lei relata as formas de Alienação Parental.

Parágrafo único. São formas exemplificativas de Alienação Parental, além dos atos declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros.

I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;

II - dificultar o exercício da autoridade parental;

III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;

IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;

V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;

VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar sua convivência com a criança ou adolescente;

VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.

Com a vigência da Lei, será punido com multa, perda da guarda do menor e até mesmo a suspensão parental, quem tiver sob sua autoridade a criança ou adolescente e dificultar a convivência ou causar prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com o outro genitor. (FIGUEIREDO, 2011, p. 44).

Seguindo a Lei, quando o juiz souber de qualquer indício de Alienação Parental, irá determinar que no prazo de 90 dias uma equipe multidisciplinar conclua uma perícia sobre o caso, e aquele que for vítima de Alienação Parental poderá ter direito de visitar o filho sendo acompanhado por um profissional escolhido pelo juiz. A Lei é para nortear o juiz, como ele pode agir para reverter à Alienação Parental, e para deixar mais claros esses procedimentos.

O artigo 9º foi vetado, este permitia que as partes acordassem por meio de um mediador para depois homologarem na justiça, a justificativa do governo é que a Constituição considera a convivência familiar um direito indisponível da criança e do adolescente, por esse motivo, não caberia nenhuma negociação extrajudicial.

O artigo 10 que previa até dois anos de detenção para quem fizesse falsa denúncia que prejudicasse a convivência de um filho com o pai ou a mãe, também foi vetado pelo Presidente, que argumentou que a Lei já prevê punições suficientes e a pena seria prejudicial à própria criança ou adolescente. (FIGUEIREDO, 2011, p. 84).

6 CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS

Além de ação para alterar a guarda, o familiar alienado também poderá propor ação de responsabilidade civil, pleiteando indenização por danos morais, tendo em vista que restou severamente ofendido e esta ofensa teve consequências sérias e seu relacionamento com filho foi dilacerado.

Segundo Cavalieri Filho (2007), o termo responsabilidade significa responder, ou juridicamente ser responsabilizado, ser obrigado a responder. Ainda acrescenta que a

obrigação decorre da violação de um dever jurídico; ou em outras palavras a responsabilidade é um dever jurídico sucedâneo de um dever originário que foi violado. Resume a idéia de ato e consequência e se insere no contexto atual como a reparação por um prejuízo causado por ação ou omissão.

A responsabilidade é, portanto, resultado da ação pela qual o homem expressa o seu comportamento em face desse dever ou obrigação.

A Constituição Federal, em seu artigo 5º, incisos V e X é clara em definir que todo dano é passível de reparação. O dano moral é aquele que atinge a esfera personalíssima do indivíduo, que lhe fere a dignidade, que desrespeita seus direitos de personalidade, logo é de natureza imaterial e de caráter subjetivo.

O dano moral não mais se restringe à dor, tristeza e sofrimentos, estendendo sua tutela a todos os bens personalíssimos – os complexos e de ordem ética -, razão pela qual se revela mais apropriado chamá-lo de dano imaterial ou não patrimonial, como ocorre no Direito Português. Em razão dessa natureza imaterial, o dano moral é insusceptível de avaliação pecuniária, podendo apenas ser compensado com a compensação pecuniária imposta ao causador do dano, sendo esta mais uma satisfação que uma indenização. (CAVALIERI FILHO, 2007, p. 02).

Pela lógica decorrente de tais afirmações percebe-se que a tristeza, a dor, o vexame e a humilhação que caracterizam ofensa ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana e conseqüente possibilidade de reparação, são aquelas que fogem à normalidade e causam ao indivíduo uma aflição, desequilíbrio emocional e angústia que interfiram diretamente em seu comportamento. Percebe-se que as vítimas da Alienação Parental, tanto o familiar alienado quanto a criança padecem inegavelmente, configurando-se claramente os dados acima descritos. (CAVALIERI FILHO, 2007, p. 04).

Para a formação sadia da personalidade dos infantes, os pais, além de cumprir com os deveres trazidos na legislação, também devem investir em zelo e afeto quando do cumprimento dos deveres a si inerentes, com o intuito de formação cidadã do ser humano. No entanto, há maior preocupação em fazer cumprir com as obrigações materiais, como a prestação de alimentos, por exemplo, deixando à margem a importante tarefa de conviver em família e como família, o que terminaria por ocasionar o abandono afetivo. O abandono afetivo dos filhos pelos pais é visto como algo capaz de ensejar dano aos infantes, caracterizado como um dano moral que poderá ser levado a efeito ao Judiciário o pedido de indenização argumentando a maculação da dignidade da pessoa humana. (SILVA, 2012)¹¹.

A constatação da ligação entre o dano vivenciado e o abandono cometido pelos pais deve ser realizada, necessariamente pela perícia técnica psicológica que, ao verificar

a existência do dano, também deverá evidenciar sua causa, confirmando o elo com o efeito nocivo, aduzindo ainda que o mais importante seja a utilização do caráter retrospectivo na perícia, uma vez que, deve se valer do momento em que os sintomas do abandono manifestaram-se, detecção esta necessária, haja vista que ao genitor não pode ser atribuído um dano que tenha sua geração em fatos anteriores ao abandono, seja ele ausente fisicamente e afetivamente ou mesmo só afetivamente. (HIRONAKA, 2012)¹².

Assim, após a verificação do preenchimento de todos os requisitos da responsabilidade civil, o dever de indenizar estaria concretamente evidenciado. Uma vez presente o dever de indenizar, é necessário ater-se que a outras peculiaridades, como o prazo prescricional da ação que, de acordo com o art. 206, §3º, V, do Código Civil de 2002, será de 03 (três) anos, iniciando-se a contagem a partir da maioridade da vítima (ou sua emancipação). (VENOSA, 2003).

¹¹ <http://jus.com.br/revista/texto/21708>

¹² <http://www.buscalegis.ccj.ufsc.br/revistas/index.php/buscalegis/article/viewFile/9365/8931>

7 O PAPEL DO ADVOGADO E DO JUDICIÁRIO

Nos conflitos familiares, em geral, o papel do advogado torna-se diferenciado, pois além da ajuda de assistentes sociais e psicólogos, ele deverá ao verificar o ocorrido preservar o infante de todos os problemas que estão acontecendo. O papel do advogado é demonstrar para as partes que, apesar da separação, o melhor interesse para a criança deve ser mantido. (MOTTA, 2007, p. 23).

As diversas medidas que são tomadas em conflitos familiares levados ao judiciário podem acarretar grandes prejuízos para a vida daquela família. Nos casos de separação judicial, regulamentação de visitas e definição de guarda, o litígio se torna bastante intenso. Medidas de afastamento requeridas pelo advogado, por exemplo, bastante comuns em caso de separação judicial ou em casos e que um dos genitores é acusado de abuso sexual contra o filho, são as mais prejudiciais em se tratando de suspeita de Alienação Parental.

O Poder Judiciário deve ter muita cautela ao analisar denúncias de abuso sexual e outras acusações, por exemplo, no tocante aos processos que envolvem a guarda da criança ou adolescente, pois, do contrário, poderá acarretar inúmeros e até irreversíveis prejuízos para a relação daquele filho com o progenitor alienado, este, vítima de falsas acusações.

O conhecimento da ocorrência de Alienação Parental é essencial para que o advogado se comporte de forma a prevenir a prática de tal conduta e, por via reflexa, evitar as consequências trazidas por ela e as dificuldades pelas quais a criança, vítima de Alienação Parental, possa se deparar.

O advogado precisa estar atento ao papel que ocupa nesses tipos de conflito e ter em mente a melhor análise do mesmo, pois dependendo do mecanismo do qual se utiliza para vencer a lide, pode estar levando aquela família a um desfecho mais complicado do que o esperado. É preciso ter em mente que mais vale um bom acordo do que um litígio de certo desgastante, no qual se tem, sem dúvida alguma, a certeza de que não só uma das partes sairá ferida, mas a criança, objeto daquele litígio, sofrerá, não por ter os pais separados, e sim por ter que negar a existência de um de seus genitores. (BARRETO, 2009).¹³

¹³ http://www.tjmg.jus.br/data/files/FA/65/8C/C3/DBD6931079683693180808FF/informativo_142.pdf

8 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo da vida encontramos um outro ser humano que pensamos que nos completa e traz a resposta do seu amor. A partir da convivência com essa pessoa chega-se ao casamento e à concepção de um ser. Segundo Groeninga (2007, p.117-139) ambos os pais são indispensáveis para a criança e suas funções são distintas para ela “ser humano que necessita de pai e mãe para formar seu psiquismo”. Dessa maneira fica claro observar que, após a

dissolução do casamento, ao privar a criança do convívio com o outro genitor, o alienante frustra seu desenvolvimento completo e exerce um abuso injustificado sobre a criança. Com isso a criança sem maturação é induzida a afastar-se de quem ama e de quem também a ama. Isso gera contradição de sentimento e destruição do vínculo entre ambos. Os seres humanos não sabem que fica absolutamente claro que a dor infringida ao menor é real e o sofrimento imposto ao familiar alienado também é cruel.

O estudo da Alienação Parental é de grande importância para a sociedade civil, pois envolve a relação familiar onde o interesse maior nessa problemática é a criança ou adolescente. Todos os profissionais que estão envolvidos nos casos de Alienação Parental devem estar bem preparados para que possam diagnosticar o problema logo no início e que dessa forma possam agir dentro das suas respectivas áreas. É preciso que o julgador (Juiz) tome as devidas providências para que o processo corra da forma mais célere possível e causando o menor dano possível à criança ou adolescente.

Flagrada a presença da síndrome da Alienação Parental, é indispensável a responsabilização do genitor que age desta forma por ser sabedor da dificuldade de aferir a veracidade dos fatos e usa o filho com finalidade vingativa. Sem haver punição a posturas que comprometem o sadio desenvolvimento do filho e colocam em risco seu equilíbrio emocional, certamente continuará aumentando esta onda de denúncias levadas a efeito de forma irresponsável.

REFERÊNCIAS

AJURIAGUERRA, M. In: MARCELLI, D. **Manual de psicopatologia da infância de Ajuriaguerra**. Porto Alegre: Artmed, 1998.

ALVES, Leonardo Barreto Moreira. **A guarda compartilhada e a Lei n. 11.698 / 08**. Disponível em: <http://www.abdir.com.br/doutrina/ver.asp?art_id=&categoria=>. Acesso em: 14 out. 2011.

BARRETO, Rachel. Alienação Parental: fundamental é evitar que se instale. **Informativo TJMG**. Belo Horizonte, setembro de 2009, ano 15, n. 142. Disponível em: http://www.tjmg.jus.br/data/files/FA/65/8C/C3/DBD6931079683693180808FF/informativo_142.pdf. Acesso em 06 out. 2012.

BRASIL. Decreto-lei n. 12.318, de 26 de Agosto de 2010. **Diário Oficial da União**. Publicado em 27 de Agosto de 2010. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12318.htm. Acesso em: 10 de setembro de 2012.

_____. **Lei n. 11.698, de 13 de junho de 2008**. Altera os arts. 1.583 e 1.584 da Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, para instituir e disciplinar a guarda compartilhada. Brasília, 13 de junho de 2008. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11698.htm. Acesso em: 10 de setembro de 2012.

_____. **Vade Mecum**: Saraiva. São Paulo: Saraiva, 2012. 2040 p.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil**. São Paulo: Atlas, 2007.

DIAS, Maria Berenice. Prefácio. In: SILVA, Evandro Luiz *et al.* **Síndrome da Alienação Parental e a Tirania do Guardiã**: aspectos psicológicos, sociais e jurídicos. Porto Alegre: Equilíbrio, 2007.

_____. Incesto e Alienação Parental Realidade que a Justiça Insiste em Não Ver. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2007.

_____. Manual de direito das famílias. 6 ed. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2010.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**: Direito de Família. 17 ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

FIGUEIREDO, Fábio V; ALEXANDRIDIS, Georgios. **Alienação Parental**. São Paulo: Saraiva, 2011. 115 p.

FONSECA, Priscila Maria Pereira Corrêa da. Síndrome de Alienação Parental. **Revista de Pediatria**, São Paulo, v. 28, n.3, p.162-8, 2006. Disponível em: <http://www.pediatriaopaulo.usp.br/index.php?p=html&id=1174>. Acesso em: 15 de maio de 2012.

GROENINGA, Giselle Câmara. **Direito de Família, Processo Teoria e Prática**. Rio de Janeiro: Forense, 2008. p. 117-139.

GUIMARÃES, Deocleciano Torrieri. **Dicionário Técnico Jurídico**. São Paulo: Rideel, 2006.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Pressupostos elementos e limites do dever de indenizar por abandono afetivo**. Disponível em: <<http://www.buscalegis.ccj.ufsc.br/revistas/index.php/buscalegis/article/viewFile/9365/8931>>. Acesso em 13/07/2012.

LAURIA, Flávio Guimarães. **A regulamentação de visitas e o princípio do melhor interesse da criança**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2002.

MOTTA, Carlos Dias. **Direito Matrimonial e seus Princípios Jurídicos**. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2007.

MOUTA, João. **Síndrome de Alienação Parental**. Disponível em: <<http://pais-para-sempre.blogspot.com/2008/02/sndrome-de-alienao-parental.html>>. Acesso em: 23 jul. 2012.

OLIVEIRA, José Sebastião de. **Fundamentos Constitucionais do Direito de Família**. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2002.

PINHEIRO, Vera Lúcia Andersen. **Síndrome de Alienação Parental**. **Revista do Cao Cível**, Pará, v. 15, n.11, p.7-9, Jan-Dez, 2009. Disponível em: [https://www2.mp.pa.gov.br/sistemas/gcsubsites/upload/25/REVISTA%20DO%20CAO%20CIVEL%2015\(3\).pdf](https://www2.mp.pa.gov.br/sistemas/gcsubsites/upload/25/REVISTA%20DO%20CAO%20CIVEL%2015(3).pdf)

PINHO, Marco Antônio Garcia de. **Alienação Parental**. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 13, n.2221, 31 jul. 2009. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=13252>>. Acesso em: 01 abr.2012.

PINTO, Antonio Luiz de Toledo; WINDT, Márcia Cristina Vaz dos Santos; CÉSPEDES, Lívia. **Constituição da República Federativa do Brasil**. São Paulo: Saraiva, 2004.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível n.70017390972**. Disponível em: <http://www.tj.rs.gov.br/site_php/jprud2/ementa.php>. Acesso em: 28 jul 2012.

_____. Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento n. 70015224140**. Disponível em: <http://www.tj.rs.gov.br/site_php/jprud2/ementa.php>. Acesso em: 27 Jul. 2008.

SILVA, Danielle Fonseca. O abandono afetivo como ensejador de dano moral nas relações paterno-filiais. **Jus Navigandi**, Teresina, [ano 17](#), [n. 3233](#), [8 maio 2012](#). Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/21708>>. Acesso em: 11 set. 2012.

SILVA, Plácido. **Vocabulário jurídico**. 4 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, v. 3.

TRINDADE, Jorge. **Manual de Psicologia Jurídica**: para operadores do direito. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

VALENTE, Maria Luiza Campos da Silva. **Síndrome da Alienação Parental e a Tirania do Guardião**: Aspectos Psicológicos, Sociais e Jurídicos. São Paulo: Equilíbrio, 2007. (p. 70 a 84)

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito de Família**. 3.ed. São Paulo: Atlas, 2003. (Direito Civil, v. 6).